



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Processo Administrativo nº 0035.19.000.828-0
Reclamado: Padaria e Restaurante Doce Mania

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Instaurou-se o presente Processo Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiscalização realizada pelo PROCON Estadual no estabelecimento Padaria e Restaurante Doce Mania.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização n.º 351/19, de fls. 03/08, quais sejam: 1) inexistência de alvará sanitário; 2) comercialização de alimentos com prazo de validade vencido; 3) comercialização de produtos sem informações básicas como o preço.

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa e declaração anula do SIMEI (fls. 22/24).

Realizada audiência, o fornecedor firmou Termo de Ajustamento de Condutas e Transação Administrativa, se comprometendo a corrigir as infrações supramencionadas, bem como a pagar multa administrativa no valor de R\$ 696,22 (fls. 27/30).

Conforme documentos de fls. 43/53, o reclamado transferiu o estabelecimento comercial para outra pessoa.

Notificado para comprovar o cumprimento da transação administrativa, o reclamado afirmou não ter condições de cumpri-la, conforme certidão de fls. 55.

É, em síntese, o relatório.

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa macular seu trâmite normal.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97, na Resolução PGJ nº 14/2019 e demais normas aplicáveis ao caso.

1. Comercialização de produto vencido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

A ação fiscal encontrou os produtos mencionados Às fls. 03 com os prazos de validade vencidos.

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com validade expirada, a Lei 8.078/90, em seu art. 18, § 6º, I, é expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como impróprio ao uso e consumo.

A impropriedade em questão decorre da lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para se atestar a impropriedade ao consumo.

Em tais casos, a sanção administrativa é de rigor, pois se trata de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres, pode ocasionar sérios danos à saúde do consumidor.

2. Comercialização de produtos alimentícios sem informações básicas como o preço.

Consoante restou constatado no Auto de Infração (fls. 04) que o infrator comercializou produto sem informação sobre o preço.

Tal conduta ofende o direito básico à informação do consumidor, infringindo o disposto nos arts. 6º, III e 31 da Lei 8078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Vigência

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

3. Ausência de alvará sanitário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

É certo que a ausência de alvará sanitário, por si só, configura uma prática abusiva, pois a ninguém é facultado comercializar produtos alimentícios sem a específica autorização pública e sem segurança para o público.

É o que aconteceu no caso em tela, em que o reclamado descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico-legais que orientam sua atividade, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, I e III, do CDC.

Nenhum estabelecimento comercial no ramo alimentício (manipulação de alimentos) pode funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, tampouco comercializar alimentos provenientes de fornecedores sem registro.

Ainda, constitui previsão expressa do Código de Saúde do Município, Lei Complementar Municipal nº 116/2015, art. 182, que nenhum estabelecimento do ramo alimentício pode funcionar sem o Alvará Sanitário:

“Art. 182. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.”

Assim, diante do não cumprimento da Transação Administrativa, outra forma não há de conclusão do presente procedimento senão por meio da decisão administrativa em tela.

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa ao desprezar os artigos 6º, I e III; 18, § 6º, I; 31, todos da Lei 8078/90; e Lei Complementar Municipal nº 116/2015, art. 182, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I, da Lei 8078/90.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida, aplico a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

CDC, artigos 24 e segs do Decreto 2181/97 e artigos 27 a 31 da Resolução PGJ nº 14/2019, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 14/2019, figuram no grupo II, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico a ausência de apuração vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta anual apresentada pelo mesmo (**R\$ 16.040,95**), nos termos do art. 28, §1º, da Resolução PGJ nº 14/2019.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado microempresa, o qual tem como referência o fator 220, conforme se depreende da planilha de cálculos retro.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 14/2019, motivo pelo qual fixo o quantum da multa-base no valor de **R\$ 246,73**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa.

e) Presente uma circunstância atenuante prevista no art. 25 do Decreto nº 2181/97, já que o autuado é primário, reconheço tal circunstância atenuante e reduzo em 10% a pena-base, passando a **R\$ 222,06** (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 25, II).

f) Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, IV e VI do art. 26 do Decreto 2.181/97 (trazer a prática infrativa consequências à segurança do consumidor, deixar de tomar as providências para evitar suas consequências e ocasionar dano coletivo) pelo que aumento a pena em ½ (R\$ 141, 44), totalizando o quantum de **R\$ 333,09**.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou no mínimo três condutas infrativas, e tendo em vista que o valor da multa é o mesmo para cada infração, tendo em vista que possuem a mesma natureza, condição econômica e vantagem auferida, bem como as mesmas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

circunstâncias agravantes, como ao valor encontrado o **acréscimo de 1/2 (R\$ 166,54)**.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 499,63 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), porém como tal valor é inferior ao mínimo legal previsto no CDC, aplico a multa mínima de 200 UFIRS, correspondente hoje à R\$ 696,22 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

Isto posto, determino:

1) a intimação do infrator para que, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor (c/c nº 6141-7 – agência 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ 14/2019;


b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto 2181/97;

2) Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

3) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma Legal.

Araguari, 03 de setembro de 2019.


Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça

